

## **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

**2005 / 2006**

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENALBA/SC**, CNPJ nº 77.910.255/0001-16 com sede e foro em Florianópolis/SC, à rua Tenente Silveira, 200, sala 306, representado por seu Presidente Sr. **JOÃO CARLOS NUNES MOTA**, CPF nº 029.850.989-04 e, do outro lado a **SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA TIGRE**, CNPJ nº 84.685.338/0001-14, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Joinville, estado de Santa Catarina, à rua Gotthard Kaesemodel, 254 e inscrita no CGCMF sob o nº 84.685.338/0001-14, representada por seu Presidente, Sr. **MÁRCIO GAVA**, CPF nº 379.826.729-49 e com anuência do Presidente do **SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRASO/SC**, CNPJ nº 85.210.037/0001-05, Sr. **CÉSAR MURILO BARBI**, CPF nº 008.155.359-53, fica estabelecido o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, regido pelas cláusulas e condições seguintes:

### **Cláusula Primeira – VIGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 01 (um) ano, iniciando-se em 1º de abril de 2005 e encerrando-se em 31 de março de 2006, ressalvadas as cláusulas com vigência específica.

*Parágrafo Único* – Considerando que a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho ocorre após a data-base da categoria, e que as partes assinaram documento prorrogando a data-base até o dia 30 de abril de 2005, e tendo em vista a conciliação das partes nos autos do Dissídio Coletivo do período abril de 2004 a março de 2005, as cláusulas do Acordo Coletivo de 2003/2004, exceto a do Reajuste Salarial, vigoraram até a data da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

### **Cláusula Segunda - DATA-BASE**

Fica mantida a data-base da categoria profissional abrangida pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 1º de abril.

**Cláusula Terceira - REAJUSTE SALARIAL**

A Sociedade, com fundamento no princípio da livre negociação e atendendo o disposto nos *arts. 10 e 13 da Lei nº 10.192*, reajustarão os salários dos empregados da categoria profissional *em 1º de abril de 2005 no percentual de 8,00% (oito por cento) calculado sobre os salários vigentes em 31 de março de 2004 já corrigido com a correção convencionada pelo Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005*.

§ 1º - Os empregados demitidos por qualquer motivo, cujos efeitos da rescisão contratual se projetaram para abril de 2005, fazem jus ao reajuste salarial estabelecido no “caput” desta cláusula, desde que reivindicarem seus direitos junto aos empregadores no prazo de 90 (noventa) dias, salvo motivo de força maior. A solicitação deverá ser feita nos dias de segunda-feira à quarta-feira, para recebimento na sexta-feira da mesma semana.

§ 2º - A Sociedade representada pelo Sindicato da Categoria Empresarial, ora conveniente, é dada quitação de todo e qualquer reajuste ou correção salarial, eventualmente devido até março de 2005, já que o presente Acordo Coletivo de Trabalho é firmada com base *no art. 7º, inc. VI e XXVI da Constituição Federal*.

**Cláusula Quarta – COMPENSAÇÕES**

De acordo com o disposto no *parágrafo 1º do art. 13 da Lei nº 10.192*, serão compensadas todas as antecipações de reajustes ou correções salariais concedidas no período de 1º de abril de 2004 até a data da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, salvo as decorrentes de promoção, mérito, término de aprendizagem, transferências de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

**Cláusula Quinta - PISO SALARIAL**

**Fica estabelecido como Piso Salarial da categoria profissional, o valor de R\$ 476,15 (quatrocentos e setenta e seis reais e quinze centavos) por mês, com vigência a partir de 1º de abril de 2005.**

*Parágrafo Único* - Para as funções acessórias: office-boy, copeiro, zelador, jardineiro, porteiro, recepcionista, vigia, diarista e faxineiras de qualquer espécie, o salário nominal de contratação será o de remuneração mínima e será aquela que for contratada entre Sociedade e empregado no ato da assinatura do Contrato de Trabalho, vedada a acumulação de cargo, ou de trabalho, das funções acessórias com outras não mencionadas nesta cláusula.

**Cláusula Sexta - HORAS EXTRAS**

Quando o empregado trabalhar em horário extraordinário, serão obedecidos os seguintes critérios, além das disposições legais vigentes:

- a) *As horas extras excedentes a 2:00 (duas) em um dia, serão remuneradas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal;*
- b) *As horas extras trabalhadas nos domingos e feriados, serão remuneradas com acréscimo de 130% (cento e trinta por cento) sobre o valor da hora normal;*
- c) *Quando o empregado for convocado para retornar ao trabalho na Sociedade, após o expediente normal, terá o mesmo garantido o pagamento mínimo de 2:00 (duas) horas extras;*
- d) *Quando o empregado trabalhar por período igual ou superior a 2:00 (duas) horas extras em um dia, a Sociedade fornecerá um lanche e acima de 4:00 (quatro) horas extras por dia uma refeição, gratuitamente;*
- e) *Na prorrogação de jornada de trabalho, para fins de horas extras iguais ou superior a 2:00 (duas) horas haverá um intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos para a realização do lanche ou refeição estabelecidos na letra "d";*
- f) *Quando se tratar de horário noturno entre 22:00 (vinte e duas) horas e 05:00 (cinco) horas, as horas extras serão remuneradas com a soma simples do adicional noturno e do adicional para horas extras estabelecidas nesta cláusula;*
- g) *As horas extras habituais ou não, serão incluídas no cálculo do 13º salário, férias e repouso semanal remunerado.*

#### **Cláusula Sétima - ADMISSÃO DE NOVOS EMPREGADOS**

Na admissão de novos empregados estes receberão, no máximo, o salário igual ao do empregado mais antigo na mesma função.

*Parágrafo Único* - Decorridos 90 (noventa) dias da admissão, a Sociedade poderá alterar para maior o salário do empregado mais novo na função contratada nas condições do “caput” desta cláusula, desde que a alteração decorra de promoção.

#### **Cláusula Oitava - AVISO PRÉVIO**

Nos casos de demissão sem justa causa, o aviso prévio será sempre indenizado, salvo acordo entre as partes e homologado pelo Sindicato dos Trabalhadores.

§ 1º - O empregado que solicitar a demissão será dispensado do aviso prévio.

§ 2º - Não sendo possível a Sociedade dispensar o empregado na forma do parágrafo primeiro, o prazo máximo de cumprimento do aviso prévio trabalhado será de até 15 (quinze) dias, quando então o empregado estará automaticamente dispensado do trabalho.

§ 3º - Será de 45 (quarenta e cinco) dias o aviso prévio a ser concedido aos empregados que contarem com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente com mais de 7 (sete) anos de trabalho na Sociedade e, no curso deste Acordo, venham a ser demitidos sem justa causa.

**Cláusula Nona – ESTUDANTES**

As faltas ao trabalho do empregado estudante em dias de exames escolares, inclusive exames vestibulares, realizados na cidade, cujos horários coincidirem com o seu horário de trabalho e desde que realizadas em estabelecimento de ensino oficializado, autorizado ou reconhecido, serão abonadas pela Sociedade, desde que pré-avisadas com o mínimo de 72:00 (setenta e duas) horas e com a sua comprovação posterior.

*Parágrafo Único* - Fica garantida a manutenção de horário de trabalho ao empregado estudante, matriculado em estabelecimento de ensino oficializado de 1º (primeiro), 2º (segundo) graus e superiores, durante o período letivo.

**Cláusula Décima - VESTUÁRIO / UNIFORME / EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

Quando o uso de vestimentas próprias ou uniformes for facultativo, a Sociedade deverá facilitar as suas aquisições ao preço de custo, e os empregados que se dispuserem a usá-los deverão submeter-se aos regulamentos sobre o seu uso e suas restrições.

*Parágrafo Único* - Quando a Sociedade contratar serviços de terceiros, fica obrigada a fazer constar dos respectivos contratos, cláusula específica obrigando a contratada a cumprir as disposições das **Normas Regulamentadoras da Portaria nº 3.214 de 08/06/78** relativa à Segurança e Medicina do Trabalho, as do “caput” desta cláusula e outras expedidas pela Previdência Social e Ministério do Trabalho.

**Cláusula Décima Primeira – GESTANTE**

Garantia de emprego ou salário para a empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

§ 1º - Se ocorrer despedida durante os 150 (cento e cinquenta) dias previstos no "caput" desta cláusula, a indenização será no valor do saldo da remuneração referente ao número de dias que faltar para completar o aludido período de 150 (cento e cinquenta) dias e pagos de uma só vez no ato da rescisão do contrato de trabalho.

§ 2º - Não se aplica o disposto nesta cláusula, nos casos de mútuo acordo para fins de rescisão de contrato de trabalho, homologado pelo Sindicato da Categoria Profissional.

**Cláusula Décima Segunda - ADICIONAL NOTURNO**

O adicional correspondente ao período noturno, assim considerado, o definido por Lei, será de 30% (trinta por cento), ressalvada àquela Sociedade que já aplica adicional superior ao ora estipulado.

**Cláusula Décima Terceira - PRÉ-APOSENTADORIA**

Para os empregados que durante a vigência deste já tenham completado ou venham a completar 5 (cinco) anos de serviço na Sociedade, e que preencherem os requisitos legais para obter o benefício de aposentadoria em seu tempo de serviço mínimo, serão

garantidos o emprego ou salário pelo período máximo improrrogável, de até 24 (vinte e quatro) meses, mediante a comprovação de requerimento do benefício perante o órgão da Previdência Social.

§ 1º - Não prevalecerá o direito estabelecido no “caput” desta cláusula em caso de rescisão de contrato de trabalho do empregado por infração disciplinar, não uso do benefício de aposentadoria ou acordo entre as partes e homologado pelo sindicato dos trabalhadores, bem como na hipótese de não ser comunicada a comprovação da condição de pré-aposentadoria, com antecedência e por escrito, ao empregador.

§ 2º - O direito ao tempo de garantia de emprego ou salário estabelecido no “caput” desta cláusula, somente poderá ser utilizado uma única vez perante a Sociedade, e será automaticamente extinto no caso de indeferimento definitivo do pedido, ou concessão do benefício de aposentadoria requerido.

§ 3º - A Sociedade se reserva o direito de se ressarcir dos danos sofridos no caso de mau uso ou fraude praticada pelo empregado na obtenção do benefício estabelecido no “caput” e nos parágrafos da presente cláusula.

#### **Cláusula Décima Quarta - ABONO NA APOSENTADORIA**

Ao se aposentar o empregado com mais de 10 (dez) anos de serviço contínuos na Sociedade, terá direito a receber em uma única parcela, um abono equivalente a seu último salário nominal, limitado a 3 (três) pisos salariais.

#### **Cláusula Décima Quinta - AUXÍLIO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE**

No caso de falecimento ou invalidez permanente do empregado, desde que a Sociedade não subsidie plano de seguro de vida em grupo, esta pagará ao seu beneficiário legal, na forma da legislação previdenciária, em 1 (uma) única vez, a título de auxílio por morte ou invalidez permanente, mediante apresentação do atestado de óbito ou perícia médica legal, 1 (um) salário nominal limitado a 3 (três) pisos salariais.

#### **Cláusula Décima Sexta - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**

Fica garantido, pelos primeiros 60 (sessenta) dias, ao empregado afastado por auxílio doença ou auxílio acidente de trabalho a cargo do INSS, ou seja, não computados os primeiros quinze dias de afastamento por conta da Sociedade, complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida da previdência e 90% (noventa por cento) do salário base que o empregado teria se não estivesse afastado, limitado ao teto de contribuição previdenciária.

§ 1º - O período mencionado no "caput" desta cláusula computar-se-á também para fins de pagamento do 13º salário.

§ 2º - As diferenças estipuladas no "caput" serão apuradas e pagas ao interessado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a partir da apresentação, pelo mesmo, de um documento da

previdência que comprove o quanto dela percebeu no mês, de forma a possibilitar a apuração da diferença a pagar correspondente ao mês de seu afastamento.

#### **Cláusula Décima Sétima - SERVIÇO MILITAR**

Garantia de emprego ou salário ao menor de 18 anos e maior de 17 anos de idade, desde seu alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa ou dispensa do serviço militar.

§ 1º - O empregado, após alistar-se, deverá entregar ao Setor Pessoal da Sociedade, cópia do CAM (Certificado de Alistamento Militar).

§ 2º - Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- a) *Acordo entre as partes;*
- b) *Rescisão Contratual por Justa Causa;*
- c) *Pedido de Demissão ou Rescisão de Contrato de Trabalho;*
- d) *Término de Contrato de Experiência ou por Prazo Determinado.*

§ 3º - Fica claro e ajustado que havendo dispensa sem justa causa de empregado alistado nas condições do "caput" desta cláusula, será devido ao mesmo, a remuneração que perceberia durante o período de garantia de emprego.

#### **Cláusula Décima Oitava - FÉRIAS NORMAIS / 13º SALÁRIO**

Fica assegurado a todos os empregados da categoria, o direito de receber 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião da época do gozo de férias normais, se assim o desejarem, independente do requerimento previsto na *Lei 4.749/65*, devendo o interessado fazer comunicação à Sociedade, no mínimo, 20 (vinte) dias antes do início do gozo das férias.

§ 1º - A presente cláusula só se aplica para o 13º salário referente ao ano civil em que as férias forem gozadas e cujo gozo tenha início inclusive a partir de 1º de janeiro.

§ 2º - O início das férias não poderá coincidir com sábado, dias compensados, domingos e feriados.

§ 3º - O adicional de férias previsto no *Inciso XVII do Artigo 7º da Constituição Federal*, será pago juntamente com o valor correspondente aos dias de férias.

§ 4º - Ao empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar 1 (um) ano de serviço, porém com mais de 6 (seis) meses de trabalho na Sociedade serão pagas férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado na Sociedade.

**Cláusula Décima Nona - HOMOLOGAÇÃO / RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**

As rescisões contratuais dos empregados não associados da categoria com mais de 3 (três) meses de serviços na Sociedade, serão homologadas junto ao Sindicato da Categoria Profissional.

§ 1º – As rescisões de contrato de trabalho dos empregados associados do sindicato laboral deverão ser homologadas na entidade independentemente do tempo de serviço estabelecido no “caput” desta cláusula.

§ 2º - No ato da demissão a Sociedade deverá cumprir os mesmos requisitos exigidos pela Subdelegacia do Ministério do Trabalho para o mesmo ato, de conformidade com a Instrução Normativa número 02/92 do Mtb e o pagamento deverá ser feito em moeda corrente, crédito em conta corrente, ordem de pagamento ou cheque visado ou cheque administrativo pagável na praça de Joinville, desde que o ex-empregado possa sacar no mesmo dia.

§ 3º - No ato da demissão a Sociedade entregará ao empregado demitido o laudo ambiental relativo à sua área/setor de trabalho, o documento de informação DSS-8030 (antigo SB-40) se solicitado com antecedência, exame médico demissional, extrato da conta do FGTS, comprovante de depósito da multa do FGTS e a Comunicação de Dispensa para o recebimento das parcelas relativas ao Seguro Desemprego ou documentos que vierem substituí-los.

§ 4º - A Sociedade deverá informar ao sindicato da categoria profissional os nomes dos empregados demitidos, no dia imediatamente seguinte ao de sua demissão, sob pena de recusa do termo rescisório, para que este possa nos 2 (dois) dias úteis seguintes, informar à Sociedade os débitos relativos a utilização de convênios que serão descontados na rescisão de contrato de trabalho em favor da entidade sindical

**Cláusula Vigésima - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA EM SUSPENSO**

O contrato de experiência fica suspenso durante doença atestada, afastamento por disposição legal, auxílio-doença ou de acidente do trabalho, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do período atestado, período do afastamento legal ou benefício previdenciário.

**Cláusula Vigésima Primeira – ADIANTAMENTOS**

Fica a Sociedade autorizada a efetuar descontos no pagamento do salário de seus empregados de valores relativos a assistência médico/odontológica, seguro de vida em grupo, seguro saúde, contribuições em prol das agremiações recreativas e culturais, auxílio educacional, compras e cotas de cooperativas e similares, farmácias conveniadas, aluguéis, refeições, transporte, material escolar, devendo o empregado ou seu dependente, ser esclarecido, no momento da sua assinatura do documento comprobatório autorizador do referido desconto.

*Parágrafo Único* - No caso de planos de seguro de vida em grupo, é obrigatório fornecimento, ao empregado, de documento que especifique a(s) cobertura(s) dadas pelo plano e qual a seguradora que garante a indenização.

#### **Cláusula Vigésima Segunda - FOLHA DE PAGAMENTO**

Para que a Sociedade possa fechar as folhas de pagamentos e pagar os salários nos prazos legais, será permitido apontar os cartões ponto dos empregados no período mensal não coincidente com o mês civil.

#### **Cláusula Vigésima Terceira - CARTÃO PONTO**

É obrigatório a utilização, pela Sociedade, do livro ponto, cartão ponto mecanizado ou outra forma de registro de entradas e saídas de seus empregados.

§ 1º - Quando o empregado não tiver que deixar as dependências da Sociedade, no horário de intervalo para descanso/refeição, será facultado à Sociedade implantar a isenção da marcação de ponto no início e/ou término do referido intervalo.

§ 2º - A Sociedade poderá ter outra forma de controle de frequência para ocupantes de cargo de chefia, de nível superior e/ou em cargos de confiança, dispensando-os da marcação do livro de ponto, do cartão mecanizado ou outra forma de registro.

#### **Cláusula Vigésima Quarta - PAGAMENTO DE SALÁRIO**

A Sociedade que não efetuar pagamento dos salários em moeda corrente deverão proporcionar aos empregados, em dias de pagamento, tempo hábil para o seu recebimento no banco, dentro da jornada de trabalho, e desde que coincida com o horário bancário.

§ 1º - O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados cujo intervalo para repouso/alimentação seja igual ou superior a 1:00 (uma) hora, na Sociedade que tenham posto bancário próprio.

§ 2º - O pagamento dos valores salariais, objeto desta cláusula, após o prazo legal, implicará na sua correção pelo *IGPM (Índice Geral de Preços no Mercado)* ou outro indexador que venha a substituí-lo, a contar do primeiro dia de atraso até o dia do pagamento.

#### **Cláusula Vigésima Quinta - AUSÊNCIA JUSTIFICADA**

Ficam incluídos para efeito do disposto no *Inciso I do Art. 473 da CLT*, o sogro e a sogra do empregado.

#### **Cláusula Vigésima Sexta - INSALUBRIDADE**

O adicional de insalubridade, quando devido, será calculado sobre o valor do salário mínimo vigente.

**Cláusula Vigésima Sétima - PLANTÃO AMBULATORIAL**

A Sociedade deverá divulgar em todos os seus setores de trabalho, em local visível para todos os seus empregados o número de *telefone: 193*, para ser utilizado em caso de emergência.

**Cláusula Vigésima Oitava – TRANSPORTE**

A Sociedade que não utiliza o sistema de vale transporte para os empregados deverão oferecer este transporte subsidiado.

§ 1º - Nos casos em que as empresas forneçam ou subsidiem transporte para os empregados se deslocarem para o trabalho, o tempo gasto nos períodos de trajeto e/ou o valor subsidiado não serão considerados para fins salariais ou quaisquer outros efeitos trabalhistas.

§ 2º - O encerramento do expediente de trabalho que ocorrer no período noturno, na Sociedade que não fornece transporte, deverá coincidir com horários cobertos normalmente por serviços de transporte coletivo.

§ 3º - A Sociedade que utiliza o vale transporte devem obedecer aos limites legais para desconto a tal título, devendo completar a quantidade necessária em caso de necessidade de trabalho extraordinário ou suplementar, sendo facultado à Sociedade fazer o crédito referente ao vale transporte, diretamente em folha de pagamento, sendo este procedimento mencionado em código específico.

**Cláusula Vigésima Nona – PARADIGMAS**

Não serão considerados paradigmas para efeito do disposto nos artigos 460 e 461 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, as diferenças resultantes de:

- a) *aumentos de mérito, até 20% (vinte por cento) anual;*
- b) *casos de reabilitação profissional;*
- c) *transferências internas de empregados, motivadas por razões de ordem técnica ou de saúde.*

**Cláusula Trigésima – SUBSTITUIÇÕES**

Um empregado não poderá substituir o outro, com função diferenciada da sua, por um período superior a 90 (noventa) dias.

**Cláusula Trigésima Primeira – ALIMENTAÇÃO**

Nos casos em que a Sociedade forneça gratuitamente ou não, refeições a seus empregados, dentro do *Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT*, o valor destas não se integrará na sua remuneração para quaisquer efeitos legais.

*Parágrafo Único* – A Sociedade que já pratica horário reduzido para repouso e alimentação há mais de 2 (dois) anos ficam autorizadas a manter a redução já

praticada desde que cumpridas integralmente as determinações previstas no parágrafo 3º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

#### **Cláusula Trigésima Segunda – APRENDIZES**

O salário dos menores aprendizes será, no mínimo, de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo na primeira metade do curso e de 1 (hum) salário mínimo na segunda metade do curso.

§ 1º - Se efetivado na Sociedade após a conclusão do aprendizado e inexistindo vaga na função para a qual recebeu treinamento, o aprendiz poderá ser aproveitado em outra função recebendo o salário desta. Ocorrendo o surgimento de vaga em função compatível com o treinamento do aprendiz, ela será preferencialmente dirigida a este.

§ 2º - A Sociedade se compromete a divulgar as condições e prazos para a seleção de candidatos a aprendizes, quando fornecidas pelo **SENAI**.

#### **Cláusula Trigésima Terceira - ATESTADOS MÉDICOS / ODONTOLÓGICOS**

A Sociedade reconhecerá a validade dos atestados médicos ou odontológicos emitidos sob a responsabilidade do Sindicato da Categoria Profissional, desde que contenham o *CID (Código Internacional de Doenças)*. Os casos de simples consulta ou comparecimento serão como tal atestados, porém não ensejando a remuneração relativa.

#### **Cláusula Trigésima Quarta - QUADRO DE AVISOS**

A Sociedade colocará a disposição do Sindicato da Categoria Profissional, quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, com prévio conhecimento da Sociedade e excluído material político-partidário.

#### **Cláusula Trigésima Quinta - JORNADA DE TRABALHO**

Na Sociedade, fica mantido o regime de trabalho semanal vigente para os empregados nele enquadrado, inclusive intervalos reduzidos para repouso e alimentação. Os regimes compensatórios existentes, de trabalho além da jornada diária de 8:00 (oito) horas de segunda e sexta-feira para compensar as horas não trabalhadas aos sábados, são convalidadas e ratificadas pelas partes para todos os fins legais a partir da vigência do presente Acordo, de tal modo que esse acréscimo não seja considerado como hora extra.

§ 1º - Para cumprimento do disposto no *inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal*, as partes reconhecem como válida a adoção, pela Sociedade representada pelo Sindicato da Categoria Empresarial, de qualquer das seguintes alternativas de horários de trabalho abaixo:

- a) *funcionamento durante uma semana com duração de 40:00 (quarenta) horas (5 dias de 8:00 horas) e na semana seguinte com jornada de 48:00 (quarenta e oito) horas (6:00 dias de 8:00 horas);*
- b) *funcionamento da semana com 44:00 (quarenta e quatro) horas sendo de segunda à sexta-feira, 8:00 (oito) horas e aos sábados 4:00 (quatro) horas de trabalho;*

- c) *funcionamento da semana de 44:00 (quarenta e quatro) horas de trabalho, de segunda à sexta-feira, sem expediente aos sábados, compensando-se as horas do sábado, durante os demais dias da semana;*
- d) *alternativamente, a Sociedade que não adotar nenhuma das alternativas acima, fará acordo coletivo com os seus empregados para fixarem a jornada a ser adotada, mediante assistência do sindicato da categoria profissional;*
- e) *com exceção do constante da letra “d” desta cláusula, a adoção das demais alternativas aqui previstas não implicará na necessidade da existência de acordos individuais ou coletivos de compensação de horário de trabalho com os empregados, valendo o presente Acordo Coletivo de Trabalho para todos os efeitos legais, especialmente para o disposto no **parágrafo segundo do art. 59 e art. 60 da CLT**;*
- f) *Na alternativa de horário de trabalho, prevista na letra “a” acima, se um feriado cair em sábado, o turno que deveria trabalhar neste sábado, fica transferido para o sábado seguinte;*
- g) *cabará ao médico do trabalho pertencente ao Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho a que se refere o **art. 162 da CLT**, e após proceder aos exames e a verificação dos métodos e processos do trabalho, conceder a licença para a adoção de sistemas de compensações e prorrogações de jornada de trabalho, nos termos do **art. 60 da CLT**;*
- h) *não será considerado como tempo à disposição do empregador, os minutos que antecederem e sucederem o início e término da jornada de trabalho desde que este período não seja superior a 00:05 (cinco) minutos que antecederem o início da jornada de trabalho e 00:05 (cinco) minutos após o término da jornada de trabalho.*

§ 2º - Poderá a Sociedade abrangida pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, mediante contrato individual com seus empregados, e como alternativa ao regime previsto no "caput" desta cláusula, operar para determinados setores de trabalho com jornada diária prorrogada em até 2:00 (duas) horas além das normais, sem o pagamento de qualquer acréscimo a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite semanal previsto em lei.

§ 3º - Somente poderá ocorrer alteração de regime de trabalho semanal com a concordância, por escrito, do empregado envolvido, e desde que dela não resultem prejuízos salariais para o mesmo.

§ 4º - Esta cláusula atende disposição do **Inciso XIII do Art. 7º da Constituição Federal**, quanto a Acordo ou Acordo Coletivo de Trabalho.

#### **Cláusula Trigésima Sexta - PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO / PRORROGAÇÃO DE JORNADA / HORÁRIOS ESPECIAIS**

Havendo interesse do empregador em alterar jornada de trabalho, quer por prorrogação, compensação ou horários especiais, deverá o mesmo oficial ao Sindicato da Categoria Profissional, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, manifestando o seu interesse e motivos para a alteração.

- § 1º - A Sociedade poderá estabelecer, mediante acordo coletivo com seus empregados, homologados pelo Sindicato da Categoria Profissional, programas de compensação de dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, de sorte que os empregados possam ter períodos de descanso mais prolongados, sendo facultado a compensação dos dias não trabalhados, mediante desconto de correspondente número de dias de férias.
- § 2º - As deliberações serão tomadas por escrutínio secreto dos trabalhadores abrangidos pela medida, em eleições realizadas no recinto da Sociedade proponente, no horário de trabalho dos trabalhadores votantes, com a participação de representante do Sindicato da Categoria Profissional.
- § 3º - Em caso de haver votação na Sociedade para aprovação de qualquer assunto, só participarão dela os empregados diretamente envolvidos, e caberá a Sociedade interessada na votação apresentar, previamente, os nomes dos empregados envolvidos em lista que especifique o nome do trabalhador, seu local e horário de trabalho, e só poderão participar dela os empregados da categoria representada pelo SENALBA-SC.
- § 4º - A Sociedade interessada na alteração da jornada de trabalho, desde que não tenha um dirigente sindical trabalhando, fornecerá ao sindicato laboral os meios de locomoção necessários ao seu representante para o desempenho do encargo de acompanhar o processo de votação.

#### **Cláusula Trigésima Sétima - SÁBADOS / FERIADOS**

Na Sociedade sob o regime de trabalho de 5 (cinco) dias por semana, por força de prorrogação para compensação do sábado, quando o sábado coincidir com feriado, as horas de compensação naquela semana serão alternativamente:

- a) *reduzidas na jornada diária de trabalho;*
- b) *pagas como horas extraordinárias.*

*Parágrafo Único* - A Sociedade comunicará aos empregados com 15 (quinze) dias de antecedência do feriado a alternativa que será adotada.

#### **Cláusula Trigésima Oitava - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA**

A Sociedade que devido a trabalho flutuante, sazonalidades e aumento imprevisto de demanda, necessitarem contratar mão-de-obra temporária regulamentada pela *Lei nº 6.019/74*, poderão fazê-lo desde que essas contratações venham a se acrescentar à mão-de-obra já existente e que não representem substituição da mão-de-obra regular e efetiva, mantendo o nível de emprego existente.

*Parágrafo Único* - Sempre que um trabalhador temporário completar 180 (cento e oitenta) dias de contrato ininterrupto na Sociedade e for por esta, imediatamente contratado com prazo indeterminado, este não deverá cumprir o período de experiência.

**Cláusula Trigésima Nona – BANCO DE HORAS**

Para fins da Flexibilização da Jornada de Trabalho na modalidade Banco de Horas, sempre que houver necessidade de sua aplicação por empresa do setor, as suas condições serão negociadas entre a Sociedade interessada e o Sindicato dos Trabalhadores, através de Acordo Coletivo de Trabalho, que sujeitar-se-á às regras gerais acordadas em termo aditivo a esta convenção, que regulamentará o funcionamento e a implantação do regime de Banco de Horas.

§ 1º - A Sociedade interessada em implantar o regime de Banco de Horas através de Acordo Coletivo de Trabalho deverá expor ao sindicato laboral, **em ofício fundamentado**, as razões de seu interesse na flexibilização da jornada de trabalho suas conseqüências bem como as vantagens aos trabalhadores com a implantação do regime.

§ 2º - No ofício a Sociedade remeterá em anexo todos os documentos necessários e descritos no Termo Aditivo que regulamentará o funcionamento do banco de horas e que será negociado entre os sindicatos ora convenientes.

§ 3º - Apresentados todos os documentos e o ofício de que trata o parágrafo anterior, o sindicato laboral fará análise prévia sobre a proposta da Sociedade, devendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**Cláusula Quadragésima - CUMPRIMENTO DO ACORDO**

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, incorrendo a infratora nas penalidades previstas na legislação vigente, bem como nas multas previstas na Cláusula 43.

*Parágrafo Único* - O Sindicato Conveniente compromete-se a evitar toda e qualquer paralisação ou perturbação do trabalho, na Sociedade que esteja cumprindo o presente Acordo Coletivo de Trabalho.

**Cláusula Quadragésima Primeira – MULTA**

Fica estipulada a multa correspondente a 5% (cinco por cento) do Salário Nominal de cada empregado, por infração e por empregado envolvido, que reverterá em seu favor no caso de infração que o afete diretamente.

**Cláusula Quadragésima Segunda - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO**

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de toda ou de parte do presente Acordo Coletivo de Trabalho ficará subordinado às normas legais vigentes.

**Cláusula Quadragésima Terceira - ARQUIVAMENTO DO ACORDO**

As partes se comprometem a requerer o arquivamento deste Acordo Coletivo de Trabalho, junto à Delegacia Regional do Trabalho do Estado de Santa Catarina.

**Cláusula Quadragésima Quarta – CONVALIDAÇÃO**

Tendo o presente instrumento incorporado às cláusulas constantes do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as partes em 25 de maio de 2005, fica a mesma, a partir desta data sem objeto, pela sua substituição por este Acordo Coletivo de Trabalho que será o único a reger as relações entre ambas às entidades convenentes.

E por estarem de pleno acordo, as partes firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho para que surta os efeitos legais, em 7 (sete) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo subscritas.

Florianópolis, 12 de agosto de 2005.

***João Carlos Nunes Mota***  
Presidente do SENALBA/SC

***Márcio Gava***  
Presidente da Sociedade e Esportiva  
e Recreativa Tigre

***César Murilo Barbi***  
Presidente do SECRASO/SC

Testemunhas: \_\_\_\_\_